



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JEC DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo n. 08017805420198205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCILENE PEREIRA SOARES**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à TURMA RECURSAL.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORO, 17 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN**

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 2º JEC DA COMARCA DE MOSSORÓ / RN

Processo n.º 08017805420198205106

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDO: FRANCILENE PEREIRA SOARES

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

PRELIMINARMENTE

DA COISA JULGADA FORMAL

Preliminamente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número 0810303-26.2017.8.20.5106, e tramitou perante o 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MOSSORÓ.

Cumpre esclarecer, que em decisão de primeira instância, a sentença foi procedente, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 13.500,00, referente a morte da vítima Gilvan Cesar de Lima. Insatisfeita com a decisão a Ré interpôs um Recurso Inominado, que por Decisão Unânime conheceram e deram provimento ao Recuso Inominado, reformando a Sentença, acolhendo a preliminar de ausência de interesse de agir e extinguíu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC., em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

EMENTA:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELA VIÚVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. PRECEDENTES DESTA TURMA." (RECURSO INOMINADO Nº 0810303-26.2017.8.20.5106- COMARCA DE NATAL – RECORRENTE (S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS O SEGURO DPVA- RECORRIDO (A)(S): FRANCILENE PEREIRA DE LIMA, 1ª TURMA RECUSRAL TJ/RN. Relator Des. Valdir Flavio Lobo Maia- julgamento em 27/09/2018).

Salienta-se, que a Coisa Julgada Formal se identifica pelo fato de o conteúdo da decisão judicial, que se torna imutável e indiscutível, ser uma questão formal, em geral, relativa aos pressupostos processuais e/ou as condições da ação.

Segundo o dispositivo do artigo 486, § 1º do CPC, não poderá repropor a mesma ação, sem a prévia “correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”, se o conteúdo desta decisão se referir às seguintes hipóteses: a) litispendência; c) indeferimento da petição inicial; c) falta dos pressupostos processuais; d) ilegitimidade e falta de interesse processual; d) acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou o quando o juízo arbitral reconhecer sua competência

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito

NO CASO EM QUESTÃO, A PARTE AUTORA AO INVÉS DE REQUERER NA ESFERA ADMINISTRATIVA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, A MESMA DECIDIU PROPOR UMA NOVA AÇÃO SEM SANAR O VÍCIO, QUE É O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, FAZENDO-SE COISA JULGADA FORMAL, CONFORME COMPROVAM AS CÓPIAS INCLUSAS.

DESTA FEITA, REQUER O ACOLHIMENTO DESTA PRELIMINAR, A FIM DE SER REFORMADA A SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 486, 1º, DO CPC.

POR FIM, PUGNA-SE PELA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA A TODOS OS CONSECTÁRIOS LEGAIS, INCLUSIVE CUSTAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AINDA, A CONDENAÇÃO PELA COMPROVADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 77 DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema

constitucional em discussão (infastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alcada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº 1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "a quo" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICA BENEFICIÁRIA

EXISTENCIA DOS GENITORES DA VITIMA

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil .

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de únicos beneficiários na presente demanda .

EMBORA A AUTORA COMPROVE A QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA DO FALECIDO, NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA CONTUNDENTE QUE É A ÚNICA BENEFICIÁRIA, VERIFICA-SE QUE NÃO EXISTE NOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE OS GENITORES DA VÍTIMA SE ENCONTRAM FALECIDOS, POIS OS MESMO SÃO BENEFICIÁRIOS E CONCORREM CONCOMITANTEMENTE COM A AUTORA.

Vale ressaltar que na certidão de óbito não faz menção a morte dos genitores, vejamos:

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA e MAILDE MARIA DE LIMA, residente e domiciliado(a) na: Av. Rio Branco, 03, Santo Antônio, Mossoró - RN

CUMPRE ESCLARECER, QUE ANTE A EXISTÊNCIA DOS GENITORES DA VÍTIMA, QUE EMBORA NÃO ESTEJAM FIGURANDO NO POLO DESTA, OS MESMOS POSSUEM DIREITO A SUA PARTE NA INDENIZAÇÃO, EM CASO DE CONDENAÇÃO, ASSIM REQUER A RECORRENTE QUE SEJAM RESGUARDADAS A COTAS PARTES DOS HERDEIROS, NO CASO, OS GENITORES QUE EQUIVALEM A QUANTIA R\$ 6.750,00, **DEVENDO TAL VALOR SER EXCLUÍDO DO COMPUTO DA CONDENAÇÃO.**

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

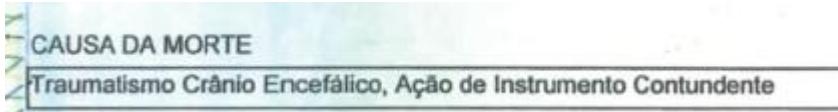
A Lei que regula a indenização pleiteada pela recorrida é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que **deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.**

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos a certidão de óbito e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a vítima faleceu em decorrência do acidente de trânsito, pois ambos documentos são atos declaratórios.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista QUE NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERIA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, TENDO EM VISTA A FALTA DE DOCUMENTOS PARA COMPROBATÓRIOS.

CUMPRE ESCLARECER, QUE A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS O LAUDO TANATOSCÓPICO, DOCUMENTO ESTE QUE COMPROVA A VERDADEIRA CAUSA DA MORTE OU O DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO CORPO E/OU ATESTADO DA MÉDICA QUE COMPROVE A MORTE.

Ademais a certidão de óbito não faz referência a acidente de transito, vejamos:



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 17 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito na **11929 - OAB/RN** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCILENE PEREIRA SOARES**, em curso perante a **2º JEC** da comarca de **MOSSORÓ**, nos autos do Processo nº 08017805420198205106.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819